



Projeto de Lei nº 1.406, de 2015

Dispõe sobre a transferência legal de recurso financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da renúncia tributária referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI sobre as transferências para os Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal, os Fundos de Participação dos Municípios e os Fundos de Desenvolvimento Regionais.

AUTOR: Dep. JOAQUIM PASSARINHO

RELATOR: Dep. JÚLIO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.406, de 2015, estabelece a transferência legal de recursos financeiros pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da renúncia tributária referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI sobre as transferências para os Fundos de Participação dos Estados, os Fundos de Participação dos Municípios e do Distrito Federal e os Fundos de Desenvolvimento Regionais estabelecendo um período de transição ao longo do qual se dilui o impacto de tais renúncias sobre os orçamentos de Estados e Municípios.

Dispõe que, para cada item da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, nos meses em que a alíquota referente ao item for inferior à média de suas alíquotas vigentes nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, o montante efetivamente arrecadado para o item será multiplicado pela diferença entre a média de suas alíquotas vigentes nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e sua alíquota vigente e, subsequentemente, dividido por sua alíquota vigente.

Do valor resultante desse cálculo, 49% (quarenta e nove por cento), serão entregues pela União, da seguinte maneira:

1. 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados e ao

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215733020100> 1





Distrito Federal, segundo os critérios estabelecidos nos art. 2º e 4º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

2. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios, segundo os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

3. 1% (um por cento) aos Municípios, entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, segundo os critérios estabelecidos nos art. 3º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

4. 1% (um por cento) aos Municípios, entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano, segundo os critérios estabelecidos nos art. 3º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

5. 0,6% (seis décimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Norte, ao agente gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

6. 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Nordeste, ao agente gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste;

7. 0,6% (seis décimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, ao agente gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Segundo o autor, A repartição dos recursos obtidos com a arrecadação do IPI é matéria constitucional, assim, apesar da competência arrecadatória da União, essa se vê obrigada pela Constituição a partilhar do resultado da arrecadação.

Tal partilha constitui importante fonte de receita para a maior parte dos entes federados, já que as receitas provenientes dos tributos de competência Estadual e Municipal dependem fortemente da atividade econômica local e nem sempre condiz com a manutenção dos serviços que esses entes devem, em virtude obrigações constitucionais e legais, oferecer a sua população.

Assim, as políticas de incentivo fiscal baseadas na redução das alíquotas de IPI têm o perverso efeito de concentração geográfica da renda nacional, pois ao reduzir a carga tributária do setor industrial beneficia um percentual relativamente pequeno da grande extensão territorial brasileira, enquanto a conta desse alívio fiscal é dividida por todo o território nacional.





Além disso, como os recursos do IPI constitucionalmente devidos a Estados e Municípios são distribuídos segundo critérios de equalização socioeconômica entre as regiões do País, esse alívio bate de frente com a diretiva constitucional de redução das diferenças de condições vivenciadas pelos cidadãos brasileiros.

Visando a mitigar tais efeitos, a presente proposição pretende criar uma transferência legal, que tem como fato determinante a redução das alíquotas do IPI. Segundo o mecanismo apresentado, as desonerações do IPI impactarão gradativamente as finanças dos Estados e Municípios, sendo seus efeitos somente sentidos após 24 meses contados da redução de alíquota, e apenas quando a política de incentivo durar 24 meses ou mais.

A matéria foi enviada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.406, de 2015, ao estabelecer a transferência legal de recursos financeiros pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da renúncia tributária referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI sobre as transferências para os Fundos de Participação dos Estados, os Fundos de Participação dos Municípios e do Distrito Federal e os Fundos de Desenvolvimento Regionais, não gera renúncia fiscal, nem desequilíbrio nas contas públicas, pois apenas estabelece uma regra de transferência de recursos para os entes federados quando a União estabelecer algum benefício fiscal referente ao IPI, portanto, quando a União estabelecer algum benefício fiscal, deverá ser levada em consideração a compensação que deverá ser realizada aos entes federados. Trata-se apenas de uma regra administrativa, que poderá diminuir a liberdade da União em estabelecer renúncia fiscal, mas não afeta diretamente as finanças públicas. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 1.406, de 2015, deve ser considerado adequado e compatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.406, de 2015 e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.406, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
Relator

